

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.639, DE 2005

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, acrescentando parágrafo ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Autor: Deputado FRANCISCO DORNELLES

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende acrescentar às normas que regulam o processo administrativo fiscal, contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, a previsão de que da decisão do Conselho de Contribuintes que negar provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância não caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme esclarece o autor, o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que a autoridade de primeira instância recorra de ofício sempre que a decisão exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixe de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência. Na hipótese de a Câmara do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso de ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode intentar recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, etapa esta que o projeto pretende suprimir mediante o entendimento de que se trata de providência

procrastinadora, uma vez que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos, onde se verificou a improcedência da exigência fiscal.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto junto a esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, pode causar alguma estranheza o fato de um projeto de lei propor alterações em um decreto presidencial. Deve-se esclarecer, quanto a esse aspecto, que o decreto em questão, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito da União, tem *status* de lei e somente por lei pode ser alterado.

Trata-se, na verdade, de um decreto editado em razão de delegação legislativa expressa, contida no art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 05.09.69. Esgotada tal delegação com a edição do próprio decreto, alterações posteriores nas regras relativas ao processo administrativo fiscal devem ser realizadas por meio lei, como, aliás, já ocorreu com a aprovação das Leis nº 8.748, de 1993, nº 9.532, de 1997, e nº 10.522, de 2002, bem como com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Para finalizar o exame de tal preliminar, deve-se também registrar que há reconhecimento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto ao *status* de lei do referido decreto (ADIN nº 1.976-7 – Medida Cautelar – DJ de 24.11.2000).

No mérito, concordamos com os argumentos oferecidos pelo autor, a saber:

“É de se observar que a decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa.”

Considerando, portanto, oportuna a proposta de simplificação do processo administrativo fiscal que ora se examina, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.639, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PEDRO HENRY
Relator